



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTÔNIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

À COPEL DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO/BA

ILMO(A) PRESIDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 005/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: PE001/2024

**LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO
ELETRÔNICO. LEGALIDADE. ANÁLISE
JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL DE
LICITAÇÃO E ANEXOS. VOLTADO
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES COM
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE
PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
ANTÔNIO CARDOSO/BA. PREGÃO
ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE NATUREZA COMUM. ANÁLISE
JURÍDICA PRÉVIA CONFORME ART. 53 DA
LEI FEDERAL Nº.: 14.133/2021. PARECER
PELA APROVAÇÃO.**

DA RETROSPECÇÃO FÁTICA

Trata-se de Procedimento Licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRADO SOB O Nº.: PE005/2024**, com vistas a formalização de **CONTRATAÇÃO VOLTADA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO/BA**, conforme informações constantes do edital e seus anexos, conforme especificações do Termo de Referência, atendendo ao disposto na Lei nº.: 14.133/2024.

Junta aos fólhos **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS A EMPRESAS DO RAMO OBJETO DA CONTRAÇÃO, COTAÇÃO DE PREÇO, ESTUDO TÉCNICO (ETP), COMPROVAÇÃO**

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.180-000
Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PREÇOS ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO SIMILARES, TERMO DE
REFERÊNCIA, TERMO DA MINUTA DO EDITAL, CONTRATO,
DENTRE OUTROS ANEXOS.

Analisemos.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Artigo 53, Inciso I e II, da Lei nº.: 14.133/2021 que assim estabelece *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

...”

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº.: 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.180-000
Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Enunciado BPC nº: 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DO DIREITO

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.180-000
Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br



Processo: 197/19e24 - Doc: 772 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS - 27/04/2024 16:25:12
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/gppv/validaDoc> - sem o código do documento: c075cc6d-4055-4214-a1d7-6305a1c154ea



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

A Lei nº.: 14.133/2021, definiu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve ser alinhada ao plano de contratações anual mencionado no Inciso VII do Art. 12 dessa lei, assim como às Leis Orçamentárias. Além disso, essa fase deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar a contratação, conforme estabelecido no *caput* do art. 18.

O artigo 18 do referido dispositivo legal, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.180-000
Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br



Processo: 19719e24 - Doc: 772 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS - 27/04/2024 16:25:12
Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/epi/ver/det/Doc?sem_codigo_documento:c075cc6d-0b55-4214-af07-6305a1c154ea



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou maior significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

...”

O dispositivo mencionado é aprimorado pelo seu Primeiro Parágrafo, o qual aborda os elementos do Estudo Técnico Preliminar.

De maneira abrangente, o planejamento da contratação pressupõe a investigação da própria necessidade administrativa, visando compreender os fundamentos subjacentes à requisição administrativa. Neste sentido, **ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).**





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Dessa forma, ao identificar a necessidade que precede a realização do pedido, é possível procurar soluções no mercado que atendam a essa necessidade, as quais podem inclusive diferir do pedido inicial.

Ao encontrar a melhor solução, caso haja mais de uma opção viável, inicia-se a etapa de análise detalhada para definir o objeto da licitação e todos os seus detalhes.

De modo geral, a instrução do processo licitatório deve explicitar esse raciocínio lógico.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a aquisição em liça, constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da Administração.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o Inciso VII, do Art. 12 da Lei nº. 14.133/2021, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

“Art. 12 No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

...

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº.: 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.180-000
Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTÔNIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

..."

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma.

Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Além das exigências da Lei nº. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº. 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

No caso concreto, observa-se que o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, de modo a contemplar as exigências legais e normativas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.130-000
Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº. 14.133/2021, que assim determina:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.180-000
Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br





**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

j) adequação orçamentária:

"

DA MINUTA DE EDITAL

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no Art. 25 da Lei nº.: 14.133/2021, que assim dispõe:

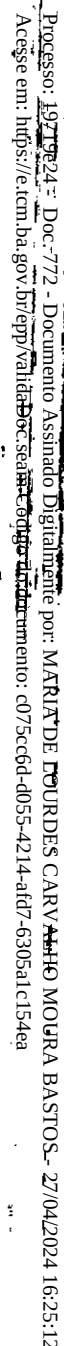
“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

11

É preciso lembrar que o Art. 18, Inciso IX, da Lei nº. 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.180-000
 Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;

- Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- Justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, constam do processo.

DA MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

O Art. 92 da Lei nº. 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o Art. 25, em seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº. 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Rua Coronel João Augusto, 49 - Centro - Antônio Cardoso - Bahia - Cep. 44.180-000
Telefone: (75) 3230-2111 - E-mail: procuradoria@antoniocardoso.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destacamos ainda que por regra geral é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o Art. 176 da Lei nº. 14.133/2021 os Municípios com até 20.000 mil habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para adotarem o PNCP e observarem as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Os Municípios de até 20 mil habitantes poderão aplicar imediatamente a Nova Lei de Licitações, independente, por ora, do cadastramento do PNCP, uma vez que foi dado o prazo de 06 (seis) anos, para cumprimento das seguintes exigências:

- a) Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º, conforme art. 176, Inciso I;
- b) Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17, conforme art. 176, Inciso III;
- c) Das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, conforme art. 16, Inc. III;

Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios devem publicar em Diário Oficial, as informações que a Lei nº. 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico; disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento do edital ou cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica (Parágrafo Único, Inciso II, Art. 176).

Dessa sorte, tendo em visto o número de habitantes do Município de Antônio Cardoso/Ba¹, é possível verificar que

¹ A população da cidade de Antônio Cardoso (BA) chegou a 11.146 pessoas no Censo de 2022, o que representa uma queda de -3,25% em comparação com o Censo de 2010.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**ANTONIO
CARDOSO**
TRABALHO E COMPROMISSO

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

inexiste problema quanto a ausência de implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que, até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, e que a minuta do edital e do contrato seguem os preceitos legais que regem a matéria, **opinamos** pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Antônio Cardoso/Ba, 25 de Janeiro de 2024

João Murilo Carvalho de Medeiros
Procurador Geral
Decreto n.º: 003/2021

PETRONIO
FARIAS DE
AMORIM

Petrônio Farias Amorim
Subprocurador
Decreto n.º: 064/2021

Assinado de forma digital
por PETRONIO FARIAS DE
AMORIM
Dados: 2024.04.09 13:49:05
-03'00'